



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Comarca: Chapada dos Guimarães/MT
Vara: Primeira
Feito: Inquérito Policial n.º 64/2009
Objeto: “Caso Eiko Uemura”
Peça: Promoção de Arquivamento

Só existe um problema filosófico sério, o do suicídio. Julgar se a vida vale ou não ser vivida corresponde à questão fundamental da filosofia¹.

Meritíssima Juíza,

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Judiciária Civil, representada pelo Dr. João Bosco Ribeiro Barros, i. Delegado de Polícia deste município, cujo objeto é a apuração das circunstâncias e a eventual responsabilidade criminal pela morte da jovem **Eiko Nayara Uemura**, uma vez que seu cadáver foi localizado, no dia 29 de abril de 2009, no solo do precipício conhecido por “Portão do Inferno”, situado nesta Comarca de Chapada dos Guimarães/MT.

A Polícia Judiciária Civil, cumprindo suas funções com denodo, num trabalho de fôlego e demonstrando uma disposição hercúlea na apuração do fato, **(a)** ouviu durante a investigação 42 (quarenta e duas) testemunhas - algumas por mais de uma vez, **(b)** providenciou a confecção de vários laudos periciais - Laudo de Necropsia (126/127), Laudo do Local da Morte (fls. 166/224), Laudo de Exumação (fls. 227/254), Laudo Grafotécnico (fls. 411/425), Laudo Toxicológico (fls. 119/125), Laudo de Lesão Corporal (fls. 483/496), Laudo Odontológico (fls. 548/553), Laudo de Veste (fls. 574/580),

¹ CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. Rio de Janeiro: Record, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Laudo Veículo Pegeout 206 (fls. 581/587), Laudo Veículo Renault Megane (fls. 634/642) e Laudo DNA (fls. 761/763) –, (c) ouviu por mais de uma vez o acusado Sebastião Carlos Araújo Prado, (d) providenciou, por várias vezes e pelo período superior a um ano, a interceptação judicial de telefones dos acusados e de testemunhas e, por fim, (e) relatou o presente procedimento policial investigatório, por meio do i. Delegado de Polícia, Dr. Márcio Fernando Pieroni, concluindo pela prática de homicídio, apontando como sujeitos ativos as pessoas de Sebastião Carlos Araújo Prado, Ângelo Arthur da Silva Nascimento, Benedito Ramos e Wanderleia Lopes Silva Galvão.

Assim, concluído, foi o presente procedimento remetido para o juízo desta comarca, abrindo-se, em seguida, vista dos autos para o Ministério Público.

O Ministério Públiso requisitou algumas diligências (esclarecimento dos peritos e interrogatório dos acusados), que foram cumpridas pela Polícia Civil.

Os autos retornaram ao Ministério Públiso para as providências de *mister*.

É o relato do essencial.

2. Promoção Prévia

Prima di tutto, oportuna uma indagação: o fato objeto do presente procedimento policial consiste em homicídio ou suicídio?

Esse é o ponto nevrálgico da discussão nestes autos.

Damo-nos pressa em assinalar que, a nosso ver, os presentes autos devem ser **arquivados**, uma vez que seu conjunto probatório aponta para a ocorrência de **autoeliminação (suicídio²)** e não para a hipótese de homicídio.

Essa é a assertiva a qual procuraremos demonstrar detalhadamente a seguir.

² A nona revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-9), comprehende, dentre as categorias de suicídio, a seguinte: E957 - *suicídio por precipitação de lugar elevado*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

3. O Papel do Ministério Público no Âmbito Criminal

Independentes, cônscios de sua missão, incompreendidos, por vezes, sobre eles paira tremenda responsabilidade: “o membro do Ministério Público tem sobre a vida, a liberdade e a reputação das pessoas mais poderes que qualquer outra pessoa na América”, disse Robert H. Johnson, antigo attorney da década de 40, nos EUA... mais ou menos o que disse, em outras palavras, em sua visão francesa o advogado G. Kiejman “o Ministério Público, principalmente por sua faculdade de arquivar as investigações, é o magistrado mais importante da França”³.

Conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público apresenta-se como instituição defendente do ordenamento jurídico e dos interesses sociais. Como detentora de parcela de soberania do Estado (poder-dever de punir – *jus puniendi*), titulariza a iniciativa de ajuizar ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal) contra pessoa infratora de norma penal.

Ao contrário do que pensam alguns (*desinformados*), ao Ministério Público não interessa o manejo de acusação *tout court*, senão a aplicação da Justiça. Aliás, como o próprio nome de seu agente sugere - *Promotor de Justiça*, há que se promover, verdadeiramente, a Justiça e não, levianamente e descompromissadamente, uma acusação.

Assim, o representante do Ministério Público, preso aos mandamentos legais, à prova dos autos e à sua consciência, com independência, deve exercer seu *mister* em defesa da sociedade: arquivando um inquérito policial; ajuizando uma ação penal; pedindo a condenação do culpado; ou postulando a absolvição do inocente.

Nesse sentido, afirmou **Paulo Brossard**⁴, quando Ministro da Suprema Corte de nosso país:

“No exercício das relevantes funções, o agente do Ministério Público tem ampla independência. Nos termos da lei, o seu critério pessoal é a bússola da sua atuação”.

Vale esta metáfora: *a lei é a sua bússola, o leme a sua consciência e o mar a sua independência.*

³ BONFIM, Edilson Mougenot. *Funções Institucionais do Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 29.

⁴ RTJ 147/169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Daí a aprumada e escorreita lição do professor e membro do Ministério Público de São Paulo, **Edilson Mougenot Bonfim**⁵:

Se somos o Ministério PÚBLICO, defendemos a sociedade e, ao defendermos a sociedade, batemo-nos pelo direito dos inocentes, pedindo a absolvição. Mas defendendo a sociedade, também pedimos a condenação dos culpados. Isto é ser Promotor... de Justiça!

Assim, a título de introdução, fazemos questão de constar o real papel do Ministério PÚBLICO (Promotor de Justiça) no âmbito criminal, que não é a de um acusador implacável, dito por alguns (*desinformados*), senão e tão somente um obstinado pela Justiça.

É bom, por isso, deixar bem fincada nossa posição, enquanto Promotor de Justiça, que é um compromisso de vida: ser um servidor público em defesa da sociedade, que sempre mira a concretização da Justiça. Apenas isso, nada mais que isso.

Por fim, *the last but not the least*, neste tópico, cumpre salientar que no plano acusatório, o pressuposto dos pressupostos é que **a denúncia deve ser um "ato pensado e responsável"**⁶, **revelador da responsabilidade ética**⁷ e **técnica**⁸ do membro do Ministério PÚBLICO, encarregado de "promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei" (art. 129, inc. I, CF), consciente do fundamento republicano da dignidade humana (art. 1º, inc. III, CF) e da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF).

Bem por isso, o Promotor de Justiça não pode ser leviano e irresponsável a ponto de deflagrar uma ação penal despida dos seus requisitos mínimos, devendo evitar, por consequência, o *estigma do processo penal*, que fatalmente pesará nos ombros da pessoa-denunciada, quando o Inquérito Policial não reunir os elementos obrigatórios fundantes e autorizadores de uma *actio poenale*.

⁵ In *No Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106.

⁶ BUSANA, Dante. *O Promotor Criminal, Justitia*, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1978, v. 101, p. 149.

⁷ Jaques de Camargo Penteado, Ética do Promotor de Justiça. In Airton Buzzo Alves, Almir Gasquez Rufino e José Antonio Franco da Silva (Orgs.), *Funções Institucionais do Ministério PÚBLICO*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1 e segs

⁸ Jaques de Camargo Penteado, *Produção de Provas, Revista dos Tribunais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, v. 627, p. 383



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4. Causa Jurídica da Morte - *Diagnose Jurídica da Causa Mortis*

Denomina-se *maneira da morte* a forma através da qual agiu a pessoa responsável pela *causa da morte*. A importância do seu estudo é indiscutível, justamente porquanto implica na *diagnose jurídica da causa da morte*.

A par disso, há distinções entre a *morte natural*, quando esta é determinada, v.g., por uma doença, e a *morte violenta*, toda vez que a sua causa seja um traumatismo ou uma lesão, de origem homicida, suicida ou accidental. Pouco importa, no caso, que o decesso da pessoa tenha se dado imediatamente ou depois de ter transcorrido um certo tempo, por vezes até dias ou semanas, desde o início do processo que provocou o óbito.

Essa distinção é muito importante, uma vez que, como é curial, se a morte for *natural* não haverá responsabilidade criminal a apurar.

Caso a morte seja *violenta*, incluindo-se nesta rubrica até os óbitos decorrentes de acidentes do trabalho, torna-se essencial esclarecer as circunstâncias em que a mesma aconteceu, principalmente pelas implicações jurídicas.

Entretanto, os casos que mais reclamam a atenção dos operadores jurídicos e médicos-peritos são aqueles em que a morte pode ter sido ocasionada pela própria vítima, *suicídio*, ou aqueles outros em que a morte é o resultado da ação de uma outra pessoa sobre a vítima, *homicídio*, nas suas diversas modalidades.

Nesses casos, torna-se importante efetuar um preciso *diagnóstico diferencial*, de modo a estabelecer o real nexo de causalidade entre as ações e os resultados. É, neste momento, que se inter-relacionam e se entrelaçam as múltiplas informações que se colhem e os dados semiológicos que se apuram, quer no local, quer sobre a própria vítima.

Tudo é importante: os antecedentes, a investigação policial, o levantamento do local e do cadáver e o exame necroscópico. Mas, também, tudo deverá ser analisado em conjunto, de modo a avaliar a verossimilhança dos dados, a coerência dos resultados e a consistência das conclusões.

É isso que iremos fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4. Suicídio (*Adverse Life Events*)

O suicídio é:

"um ato de heroísmo." (Sêneca)

"um ato próprio da natureza humana e, em cada época, precisa ser repensado." (Goethe)

"a destruição arbitrária e premeditada que o homem faz da sua natureza animal." (Kant)

"uma violação ao dever de ser útil ao próprio homem e aos outros." (Rosseau)

"admitir a morte no tempo certo e com liberdade." (Nietzsche)

"uma fuga ou um fracasso." (Sartre)

"a positivação máxima da vontade humana." (Schopenhauer)

A principal contribuição do *pai da psicanálise*, **Sigmund Freud**, para a *suicidologia* decorre de um *paper* publicado em 1920, cujo título é *Além do princípio do prazer*⁹, onde procura explicar o conflito humano como sendo, essencialmente, o conflito de Eros vs. Thanatos. Eros é a pulsão que conduz a vida e Thanatos é a pulsão que conduz a morte, sendo necessário haver equilíbrio entre as duas pulsões para que o suicídio não ocorra com o predomínio da pulsão de morte.

O conceito mais divulgado de suicídio é o proposto por **Émile Durkheim**¹⁰:

Chama-se suicídio todo o caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima.

Conforme lição do pioneiro brasileiro de Medicina Legal, **Flamínio Fávero**¹¹:

O amor pela vida pode arrefecer ou desaparecer diante de um destino cruelmente adverso, levando a pessoa, em

⁹ FREUD, Sigmund. *Para além do princípio do prazer*. Coimbra: Editora Relógio d'Água, 2009.

¹⁰ DURKHEIN, Émile. *O suicídio: estudo de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 14.

¹¹ FÁVERO, Flamínio. *Medicina Legal*, 10^a ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1976.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

virtude de uma reflexão normal, a preferir a própria morte a seu sofrimento.

As pesquisas, principalmente com adolescentes e jovens, que focalizam a presença de *fatores estressores* na história de vida de pessoas que tentam ou cometem suicídio, são convergentes em apontar uma elevada incidência de *experiências adversas (adverse life events)* durante o desenvolvimento emocional.

Daniela Prieto¹² realizou estudos de casos clínicos de jovens envolvidos em suicídio e detectou a elevada importância dos *eventos estressores* na história de desenvolvimento desses indivíduos. As *experiências estressoras* caracterizavam-se por uma infância marcada pela presença de indicadores de negligência emocional, violência física, violência verbal e violência sexual intrafamiliar. Os eventos que assumiram a função de precipitadores do suicídio foram conflitos relacionais graves e perdas recentes.

A história de desenvolvimento emocional das pessoas que cometem ou tentam suicídio guardam similaridades, apontando para a elevada incidência de *experiências adversas (adverse life events)*. Detectou-se história positiva para situações de violência física, sexual, negligência e rejeição na infância e na adolescência.

Na mesma linha, há estudo¹³ que demonstra ser o sentimento de desesperança como um dos mais importantes indicadores de risco nas pessoas com ideação suicida. A desesperança é definida como uma crença de que não há solução para os sérios problemas enfrentados na vida, senão apenas o suicídio.

Ademais, conflitos relacionais e perdas interpessoais significativas mostraram-se fortemente associados ao comportamento suicida, ocupando o papel de eventos desencadeadores.

Há evidências de que a decisão de tirar a própria vida freqüentemente é tomada pouco tempo antes de o ato ser perpetrado, denotando elevada impulsividade¹⁴.

¹² PRIETO, Daniela. *Sofrimento narcísico e dificuldades nas relações de objeto na tentativa de suicídio* (dissertação de mestrado). Brasília:Universidade de Brasília, 2002.

¹³ Beck AT, Steer RA, Kovacs M, Garsison. Hopelessness and eventual suicide: a 10-year prospective study of patients hospitalized with suicidal ideation. Am J Psychiatry 142 (5): 559-63, 1985.

¹⁴ PRIETO, Daniela. *Fatores de risco para o suicídio e tentativa de suicídio: incidência/eventos estressores e transtornos mentais*. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, vol. 2, 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Sob a batuta dessas observações e com os olhos voltados e fixos ao conjunto probatório carreado aos autos, **chega-se à conclusão segura de que Eiko Nayara Uemura praticou o suicídio¹⁵.**

Uma conjunção de fatores produziu esse trágico desfecho!

Vale dizer: infelizmente, Eiko, uma jovem que tinha uma vida inteira pela frente, não suportou os *acontecimentos afetivo-emocionais* experimentados por sua pessoa e, talvez sob a influência do “demônio do meio-dia” (Andrew Solomon)¹⁶, optou por lançar mão da *autoquiria, autoeliminação, autocídio ou suicídio*.

É o que veremos no próximo tópico.

4.1. Histórico do Caso – Uma Autopsia Psicológica de Eiko

“Eiko comentou que já tinha cogitado essa ideia de suicidar-se, pelo fato que já não estava aguentando mais o que estava passando, alegando que não aguentava mais a brigas familiares e a falta de independência dela, e que esses fatos ela comentou há cerca de vinte dias antes de sua morte...” (Glenda Ramos de Souza, melhor amiga de Eiko, fls. 466/467)

“o suicida não está querendo necessariamente matar-se, mas matar uma parte de si mesmo. No entanto, isso é impossível, e ele, como que num engano, acaba matando-se por inteiro”¹⁷.

O presente caso reclama uma *autopsia psicológica* de Eiko Nayara Uemura, em busca de antecedentes que possam justificar a *perda voluntária da vida*.

Afinal, o suicida, por intermédio de sua ação, procura dizer algo às pessoas que o cercam. Cabe interpretar a linguagem silenciosa da morte e trazer justificativa ao ato praticado.

Valem, nessa toada, as palavras do escritor e filósofo **Rubem Alves¹⁸**:

¹⁵ O vocábulo *suicídio* vem de *sui et cadere*, etimologicamente “assassinio de si mesmo”. É, pois, a morte voluntária de si próprio.

¹⁶ SOLOMON, Andrew. *O demônio do meio-dia: uma anatonia da depressão*. São Paulo: Editora Ponto de Leitura, 2010.

¹⁷ Cassorla, M.S. R.: *O que é suicídio*. Brasiliense. 4^a Ed. 1992, p. 18.

¹⁸ ALVES, Rubem. *O Morto que Canta – O Quarto do Mistério*. Campinas: Papirus, 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Há uma morte que vem de fora e uma morte que cresce por dentro. Cada uma delas produz uma dor diferente.

(...)

A morte do suicida é diferente. Pois ela não é coisa que venha de fora, mas gesto que nasce de dentro. O seu cadáver é o seu último acorde, término de uma melodia que vinha sendo preparada no silêncio do seu ser. A primeira morte não foi um gesto; foi um acontecimento de dor. Mas no corpo do suicida encontra-se uma melodia para ser ouvida. Ele deseja ser ouvido. Para ele valem as palavras de César Vallejo: "su cadáver estava lleno de mundo". O seu silêncio é um pedido para que ouçamos uma história de cujo acorde necessário e final é aquele mesmo, um corpo sem vida.

Já **Fernando Sabino**¹⁹, na crônica intitulada "Suíte Ovalliana", conta que Jayme Ovalle, questionado a respeito do suicídio, disse: "É um ato de publicidade: a publicidade do desespero."

Segundo o Promotor de Justiça paulista **Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo**²⁰,

entende-se por autopsia psicológica a espécie de inquérito retrospectivo que pode abranger desde a análise dos bilhetes eventualmente deixados até entrevista com familiares e a reconstrução mental dos últimos dias da vítima para estabelecer se havia motivos para o ato extremado.

Vamos, então, à autopsia psicológica de Eiko.

4.1.1. Nascimento e Relacionamento com os Pais

Eiko Nayara Uemura nasceu em 13 de dezembro de 1986, na cidade de Cuiabá/MT, com a seguinte filiação: Edson Uemura e Celia Maria Garbiati Procedino.

¹⁹ SABINO, Fernando. *Suíte ovalliana*. In: As melhores crônicas de Fernando Sabino. Rio de Janeiro: Record, 1986, p. 144.

²⁰ DEL-CAMPO. Eduardo Roberto Alcântara. *Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça*. São Paulo: FADUSP, 2008, p. 209.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Cresceu despida da sociedade conjugal dos pais. Presenciou o envolvimento da mãe com o mundo das drogas (fls. 380) e da prostituição (fls. 714). O pai: um ausente. Não desenvolveu, por conseguinte, sentimento filial com os pais.

Vale a pena dar um *zoom* neste testemunho:

“Que Eiko não era uma pessoa feliz, pois era uma menina sofrida, tendo em vista não ter uma mãe presente, e que as lembranças que tinha da mãe era sempre ela usando drogas, e que Eiko quando morava com a mãe chegava a encontrar papeizinhos enrolados com droga e quando jogava a droga na privada a mãe batia nela e que, salvo engano, viveu com a mãe até os sete anos de idade, e que Eiko comentou também que a sua mãe fugiu com um motorista da família”. (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 458)

“Que Eiko chegava a reclamar que o pai Edson nunca foi presente em sua vida.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 459)

Só para ter uma ideia da dimensão da ruptura materna, havia 10 (dez) anos que Eiko não via a própria mãe:

“Que a declarante é genitora da vítima destes autos, Eiko Nayara Uemura, afirmando que a última vez que viu sua filha foi aproximadamente há dez anos atrás...” (Célia Maria Garbiati Procedino, fls. 375)

Daí a ilação óbvia de que Eiko não teve o privilégio de gozar dumha relação harmônica e afetuosa com os pais, senão apenas de infância marcada pelo desamor e abandono afetivo.

4.1.2. Convivência com a Família Uemura

Desde os 05 (cinco) anos de idade, Eiko passou a residir e conviver na casa da prima Gisselma Uemura.

Nesse sentido é o testemunho:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

“Que Eiko era afastada dos pais e quando veio morar com a declarante possuia 05 (cinco) anos de idade.” (Gisselma Uemura, fls. 713)

Extrai-se dos autos que Eiko tinha uma relação harmônica com a família Uemura, que a acolheu como se filha fosse, fornecendo-lhe o necessário para seu sustento e educação.

Nesse sentido, v.g., é o testemunho:

“Que a declarante tem conhecimento de que a vítima morava com Gisselma e que ambas tinham um bom relacionamento.” (Edineia da Conceição, fls. 22)

Vale ainda grafar as palavras redigidas pela própria Eiko:

“Estou com 19 anos, cursando a faculdade de Direito, trabalho na Uemura. Ajudo a Selma na parte de fiscalização... e sou funcionária do Cláudio, ajudando ele no supermercado Comper. Gosto do que faço... Estou feliz!... Ganhei um carro de presente, é o Peugeot 206, cor prata. Nossa, fiquei super feliz. Era tudo o que queria.”
(Eiko Uemura em carta dirigida à mãe, em 10/01/2006 – fls. 382vº)

4.1.3. Envolvimento Amoroso com Homem Casado

A jovem Eiko mantinha, por cerca de um ano e meio, relacionamento amoroso com Sebastião Carlos Araújo Prado, casado com Gillian Iris da Silva Costanze Araújo Prado, à revelia da família Uemura.

Nesse sentido, v.g., os testemunhos:

“Que o relacionamento entre a vítima e Carlos já perdurava por um ano e cinco meses...” (Neuraci Moreira dos Santos, fls. 25)

“Que a vítima contou para a declarante que estava com Carlos Advogado desde o ano de 2008. (...) Que a declarante acredita que o relacionamento entre a vítima e Carlos já perdurava por mais de um ano.” (Fernanda Francisco Covezzi, fls. 33)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

“Que o relacionamento de Carlos com a vítima era escondido e que o motivo era porque a família não aceitaria o relacionamento de ambos.” (Edineia da Conceição, fls. 22)

4.1.4. “Operação Gafanhoto” e Processo Criminal

Evola-se dos autos, outrossim, que Eiko tinha por sonho ser Juíza de Direito:

“Quero ser juíza. Sonho com isso há uns quatro anos.” (fls. 382-vº, carta escrita em 10/02/2006 para a mãe).

“Eiko tinha a pretensão de seguir uma carreira jurídica, isto é, prestar concurso para juíza.” (Gisselma Uemura, fls. 718)

No entanto, viu tal sonho ser soterrado, com o envolvimento de seu nome na “Operação Gafanhoto”.

No primeiro trimestre de 2009, o GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, composto por membros do Ministério Públiso de Mato Grosso, desencadeou a “Operação Gafanhoto”, em que se investigou a organização chefiada pelo empresário do ramo atacadista de hortifrutigranjeiro Júlio Uemura, tio de Eiko.

A operação culminou com a propositura de Ação Penal contra vários integrantes da família Uemura, incluindo-se Eiko, conforme processo crime em trâmite na 15ª Vara Criminal de Cuiabá, sob o número 14/2009 (fls. 81).

A amargura e a desilusão de Eiko podem ser demonstradas por estes testemunhos:

“Um mês antes da sua morte, Eiko vivia chorando a respeito de seu processo.” (Glenda Ramos de Souza, fls. 464)

“Jorge a aconselhou a tentar outra carreira, pois na carreira jurídica seria muito difícil a vítima conseguir alguma coisa aqui no Estado de Mato Grosso e que as mesmas pessoas que estavam julgando sua família iria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

julgá-la num concurso, tornando muito difícil para sua carreira jurídica.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 116/117)

4.1.5. Revolta com a Família Uemura

O relacionamento harmonioso de Eiko com a família Uemura sofreu fraturas.

Extrai-se dos autos que, pouco antes de seu óbito, Eiko reclamava para terceira pessoa que o ambiente em casa não andava bem, já que sua prima Gisselma estava a tratando mal.

Nessa linha são os depoimentos da amiga Glenda Ramos de Souza:

“Que a declarante conhecia bem a vítima e sabia que nutria forte amor pela família Uemura e que de algum tempo pra cá a vítima começou a se revoltar com alguns da família, sendo esta a pessoa de Gisselma, pois a vítima alegava que a mesma estava usando-a para cuidar dos filhos e que estava a castigando... Que constantemente a vítima reclamava de sua vida na casa onde morava, ou seja, na casa em que morava com a prima Gisselma.” (fls. 39/40)

“Que a declarante tem conhecimento que o relacionamento da sua amiga Eiko com a prima Gisselma era amigável, e que um mês antes da sua morte, não sabe a razão, Eiko começou a implicar muito com Gisselma e não queria ficar na casa dela de maneira alguma.” (fls. 464)

Não bastasse isso, viu seu nome envolvido na “Operação Gafanhoto”, a título de “laranja”, o que fez estremecer a relação com a família Uemura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.1.6. A Ideia de Fuga

Envolvida pelo relacionamento amoroso com homem casado (fato que não seria aprovado pela família Uemura²¹) e pela “Operação Gafanhoto”, no início de abril de 2009, Eiko passou a alimentar a ideia de fuga. Pretendia recomeçar a vida alhures e com nova identidade.

Nesse sentido, v.g., os testemunhos:

“Que há cerca de três semanas atrás, a vítima disse para a declarante que iria fugir de casa, chegando, inclusive a arrumar as roupas...e que o motivo é que queria fazer a vida dela.” (Edneia da Conceição, fls. 23)

“Que há cerca de três semanas atrás, a vítima juntou as roupas e disse que iria embora...” (Neuraci Moreira dos Santos, fls. 25)

“Que há cerca de três semanas atrás, a vítima ligou para a declarante pedindo os documentos da declarante e que tais documentos seriam usados pela vítima para fugir.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 30)

“Que a vítima queria fugir de casa, pois estava com o nome sujo e então queria tentar a vida em outro lugar, e que tal fato deu-se duas semanas antes do fato.” (Glenda Ramos de Souza, fls. 39)

4.1.7. Furto de Jóias da Família Uemura

Visando o “recomeço” de sua vida noutro lugar, na companhia de seu namorado, Eiko subtraiu dezenas de peças de jóia da família Uemura, cujo valor girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido os testemunhos:

“Que na segunda-feira, 27 de abril, a vítima pediu para a declarante ficar na porta da sala, para ver se estava chegando alguém e que a mesma iria pegar algumas jóias

²¹ “Que o relacionamento de Carlos com a vítima era escondido e que o motivo era porque a família não aceitaria o relacionamento de ambos.” (Edneia da Conceição, fls. 22)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

de Gisselma; Que a vítima entrou no quarto e pegou as jóias e que ao sair do quarto, a vítima mostrou as jóias para a declarante e disse que aquela quantidade de jóias daria para a mesma viver um bom tempo.” (Edineia da Conceição, fls. 23)

“Que, na segunda-feira, dia 27/04/2009, por volta das 10h00m, a declarante viu quando a vítima abriu uma gaveta com chaves e retirou algumas jóias que pertenciam a Gisselma; Que a vítima disse à declarante que era uma garantia se realmente chegasse a fugir.” (Neuraci Moreira dos Santos, fls. 26)

“Que inclusive a vítima disse que fugiria com o dinheiro que tinha na conta e com jóias da família.” (Glenda Ramos de Souza, fls. 40)

“Eiko disse que precisaria de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fugir e sempre dizia que esse dinheiro tinha que ‘cair do céu’.” (Glenda Ramos de Souza, fls. 468)

4.1.8. Desprezo do Namorado

Sem dúvida, um dos mais terríveis sentimentos experimentados pelo ser humano é o de rejeição. Todos, em algum momento da vida, o vivenciaram em algum grau. Consiste em sentir-se não querido, não amado, não aceito, preterido, discriminado, humilhado. Provoca sensação de abandono e de depreciação.

Nas relações amorosas a sensação de rejeição pode precipitar várias consequências, sendo a principal delas o suicídio.

Pois bem. Ao que parece, Sebastião Carlos Araújo do Prado, casado, não queria nada sério com Eiko, senão uma simples aventura amorosa. Utilizava-a como uma namoradinha jovem e imatura, e, por isso, exercia influência sobre ela.

Certamente, valia-se do velho estratagema de prometer à amante a separação da esposa para, então, “viverem felizes para sempre”. Todavia, como em regra ocorre no mundo da *vida-como-ela-é*, a promessa não se cumpriu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Eiko, a despeito de seu amor, passou a notar que estava sendo desprezada e que o amante não romperia o casamento para assumi-la como mulher:

“Que a vítima de dois meses pra cá vinha chorando muito e dizia para a declarante que o motivo do choro era porque Carlos não estava querendo nada sério com a vítima e que o mesmo terminava com ela e, em seguida, ligava fazendo as pazes. Que a vítima sempre dizia que Carlos estava usando-a.” (Neuraci Moreira dos Santos, fls. 25)

“Ela comentou que estava triste e que estava sentindo uma angústia no coração, pois Carlos dizia que a amava, mas não decidia se ficaria com ela ou com a noiva.” (Edneia da Conceição, fls. 23)

4.1.10. Demissão do Estágio de Direito

Eiko era estagiária de um escritório de advocacia. Com a deflagração da “Operação Gafanhoto”, a direção do escritório, no início de abril de 2009, decidiu afastá-la das funções. No dia 28 do mesmo mês, foi desligada definitivamente dos quadros do referido escritório.

Nesse sentido os testemunhos:

“Que na terça-feira, dia 28/04/2009, a vítima esteve na casa da declarante e a vítima contou para a declarante que seu ex-patrão havia demitido a mesma e que o motivo da demissão era por causa dos problemas que a família Uemura vinha enfrentando; Que com tal conversa a vítima ficou mais depressiva ainda.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 31)

“Que a vítima foi desligada do escritório no dia 06/04/2010; Que como o desligamento da vítima era temporário, o declarante telefonou para ela no dia 28/04/2009, por volta das 11h30m, solicitando que fosse até o escritório; Que a vítima chegou por volta das 17h30m e que o teor da conversa foi o desligamento definitivo da vítima do escritório.” (Jorge Luiz Miraglia Jaudy, fls. 110)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.1.11. Depressão

Diante de tais adversidades, muito possivelmente, Eiko entrou em conflito de sensações ruins, inclusive a de fracasso e tristeza, mergulhando num estado depressivo.

São, nesse sentido, v.g., os relatos:

“Que na terça-feira, dia 28/04/2009, por volta das 18h40m, a vítima esteve em sua casa e que a mesma não estava bem, pois estava chorando e contou para a declarante que havia acabado de ser dispensada do escritório em que trabalhava... Jorge a aconselhou a tentar outra carreira, pois na carreira jurídica seria muito difícil a vítima conseguir alguma coisa aqui no Estado de Mato Grosso e que as mesmas pessoas que estavam julgando sua família iria julgá-la num concurso, tornando muito difícil para sua carreira jurídica.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 116/117)

“A declarante afirma que Eiko por ter perdido os seus empregos, sendo um no escritório de advocacia e o outro com o seu tio Cláudio no posto de combustível da família, uma vez que a mesma não gostava de depender de ninguém, ficou sem chão. Situação agrava pela investigação do GAEKO em torno da família Uemura.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 449/450)

4.1.12. Ligações Telefônicas

Na noite do dia 28 de abril de 2009, **horas antes de seu óbito**, Eiko, visivelmente perturbada e entristecida, telefonou para suas amigas Glenda e Juliana e para o namorado Sebastião Carlos, demonstrando tristeza e desespero:

“Eiko chegou a ligar por volta das 19h30m para a declarante, momento em que estava dirigindo para o cinema do Pantanal Shopping e essa foi a última ligação que recebeu da sua amiga Eiko.” (Juliana Rodrigues de Souza, fls. 452)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

“Por volta das 22h00m, Eiko ligou no seu celular perguntando se a declarante estava bem, e que estranhou a pergunta de Eiko, perguntando para ela se estava bem e ela respondeu muito secamente ‘estou bem’, mas que a declarante estranhou pelo fato de Eiko ter sido curta e grossa na conversa... que Eiko estava nervosa e disse a ela que retornaria a ligação mais tarde, o que não aconteceu.” (Glenda Ramos de Souza, fls.469/470)

“Que, por volta das 18h00m (dia 28/04/2009), a vítima Eiko ligou novamente para o depoente, onde queria conversar com o mesmo pessoalmente e que a vítima aparentava estar desesperada e chorando muito, mas não disse o motivo.” (Sebastião Carlos Araújo Prado, fls. 71)

4.1.13. Bilhetes Suicidas

Eiko Uemura escreveu e dispensou dois bilhetes no interior do seu veículo, que foram encontrados em meio a livros de Direito, ambos ratificados por Laudo Grafotécnico (fls. 411/425) como sendo produtos de seu punho. São eles:

(1º)

Tia Neide, muito obrigado por tudo!!! Você foi a pessoa mais maravilhosa que tive na minha vida. Te amo muito. Eiko.

(2º)

Glenda, você foi uma grande amiga. Obrigada por tudo que você fez por mim. Obrigada pela amizade na hora que mais precisei. Fica c/ Deus. Te amo. Eiko.

Pouco esforço é preciso para se concluir que ambos se constituem em genuínas *mensagens de adeus*, lançados por um pulso suicida, na linha do que escreveu a psicóloga e socióloga **Maria Luiza Dias**²².

²² DIAS, Maria Luiza. *Suicídio: testemunhos de adeus*. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 372.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.2. Provas do Suicídio

Estudando os presentes autos, percebe-se que tanto a prova testemunhal, como as provas técnicas, em sua esmagadora maioria, ratificam a ocorrência de suicídio.

A *autópsia psicológica* de Eiko Uemura, retromencionada, bem delineia a prova testemunhal, sendo de fundamental importância para a interpretação de todo o arcabouço probatório.

Não bastasse isso, há três provas técnicas que estão em consonância com a prova testemunhal, ratificando a ocorrência de suicídio, quais sejam: (a) *Laudo Necroscópico*; (b) *Laudo Perinecroscópico*; e (c) *Laudo Grafotécnico*.

Digno de destaque é o *Laudo Exumatório*. Não obstante fornecer relevantes subsídios, é sabido que tal deve ser confrontado com os demais elementos de prova, para que, assim, sejam, conjuntamente, todos analisados de modo a verificar a verossimilhança dos resultados e traçar conclusões.

Nessa senda, cumpre destacar que o *Laudo de Exumação* apresenta-se divorciado do conjunto probatório, contendo, inclusive, sob o ponto de vista médico-legal, algumas impropriedades, não podendo, portanto, figurar como prova válida ou o bastante para infirmar os demais elementos probatórios. Estes, sim, coesos e harmônicos entre si.

Vamos à análise dos laudos.

4.2.1 Laudo Necroscópico

Consta no Laudo Necroscópico, confeccionado horas após a morte de Eiko (15h12m do dia 29/04/2009), encartado à fls. 126, subscrito pelo médico-perito Dr. Edson Franco Fratari, que o corpo de Eiko sofreu as seguintes lesões: fratura da coluna cervical, escoriações múltiplas e lineares no abdome e região lombar, lateralização do pé esquerdo, externamente, compatível com fratura do fêmur homolateral, fratura múltipla dos arcos costais e hemotórax em pequena quantidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Definiu, por corolário, a fratura da coluna cervical a título de *causa mortis*.

No referido laudo, não há registro de sinais de espancamento. Vejamos:

LAUDO DE NECRÓPSIA

29/04/2009
15:12 horas

EIKO NAYARA UEMURA

Histórico - "pulou do portão do infimo em torno das 3 (três) horas do dia 29/04/2009".
Descrição - as vestes constam de sutiã roxo, calça jeans e calcinha branca com deraflhes em roxo. Sinais de morte: hipotermia, rigidez e livores cadavéricos com aproximadamente 12 (doze) horas de morte. Características físicas apresentadas - o cadáver é do sexo feminino, 23 (vinte e três) anos de idade, 166 (cento e sessenta) cm de estatura, biotipo normolíneo, cabelos pretos, barba ausente, cutis branca, olhos castanhos, dentes naturais sem faltas. Sinais particulares: ausentes. Genitália externa feminina.
Lesões externas: Lesões internas: hipermobilidade da coluna cervical sugerindo fratura com crepitação no local. Escoriações múltiplas e lineares no abdômen e região lombar. Lateralização do pé esquerdo, externamente, compatível com fratura do fêmur homolateral. Período corto-contusão extensa em " V " no calcâncar direto com mais ou menos 20 (vinte) cm de comprimento. Cabeça - aberta. Sem interesse médico-legal. Tórax - aberto. Fratura múltipla dos arcos costais, posteriormente. Hemotórax em pequena quantidade. Abdome: aberto. Rotura extensa do lobo direito do fígado. Pequeno hematoma retroperitoneal. Bexiga vazia não sendo possível colher urina para exame complementar. Exames complementares: colhido os seguintes fragmentos: cérebro, pulmão, coração, fígado, rins, baço, estômago. Sangue para exame toxicológico, alcoolemia e gravidez. Conclusão - diante dos dados colhidos durante a necropsia e dos resultados, concluímos que a morte de Eiko Nayara Uemura deu-se por fratura da coluna cervical provocada por queda livre..

Respostas aos quesitos

- 1 - Sim.
- 2 - Fratura da coluna cervical.
- 3 - Queda livre.
- 4 - Prejudicado.

Chapada dos Guimarães - MT

Perito Oficial Médico-Legista
Dr. Edson Franco Fratari
CRM-MT 1463



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.2.2 Laudo Perinecroscópico

Normalmente, o local de morte é chamado de local do crime. Mas, nem sempre o local de uma morte é necessariamente o local de um crime.

Como já dito, além das mortes criminosas, há também as mortes accidentais, naturais e oriundas de suicídios, e nessas hipóteses não dá para se falar em crimes.

Segundo **Odon Ramos Maranhão²³**,

A conceituação precisa ser ampla, pois ao tempo do inquérito é possível que não se disponha de elementos para estabelecer clara distinção entre crime, acidente, simulação e autolesões ou similares. Além disso, em certos casos pouco freqüentes, porém exequíveis, trata-se de crime impossível (provocar lesões mortais num cadáver, p. ex.). Somente o estudo e análise cuidadosa dos indícios irá dizer se se trata de um homicídio, um suicídio, um acidente, etc. Logo, só se irá falar de “crime” a posteriori.

O exame do local da morte, poderá ser denominado também de exame do local do fato, sugestão dada por **Genival Veloso de França²⁴**, ou perinecrosopia, expressão utilizada por **Oscar Freire**.

Ensina **José Lopes Zarzuela²⁵** que

local do fato é toda área onde se tenha verificado um evento, de interesse ou não da Justiça que, por presumir a configuração de infração penal, exige presença e providências da polícia judiciária para seu esclarecimento.

²³ MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de Medicina Legal*. 8.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70.

²⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001, p. 336.

²⁵ ZARZUELA, José Lopes. *Temas fundamentais de criminalísticas*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1996, p. 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

A perícia no local da morte é uma diligência processual penal veiculada em instrumento chamado laudo do local, sendo uma das colunas, conforme expôs **Hélio Gomes²⁶**, sobre as quais se apoiará no diagnóstico delimitador da causa jurídica da morte. Por meio dela serão apanhados indícios que poderão ajudar a desvendar a causa da morte.

Leciona, por sua vez, **Hilário Veiga de Carvalho²⁷**:

(...) é no local indicado que se colhe, em regra, maior e o melhor número de indícios esclarecedores do caso em estudo (...).

O exame do local de morte divide-se em duas etapas: (a) exame do local e (b) o exame do corpo no local, o que abrange (b1) o exame do próprio corpo e (b2) o exame do corpo em relação ao meio.

Pois bem. O Laudo Perinecroscópico (fls. 166/224) bem examinou essas duas etapas.

Sem dúvida, a melhor prova técnica constante neste inquérito policial.

Em linhas gerais, os peritos, Drs. Ernesto Amado e Carlos Roberto Angelloti, concluíram pela autoeliminação. Vejamos (fls. 224):

9.0 – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante ao que foi exposto e analisado, concluem os Peritos que a morte de Eiko Nayara Uemura foi de natureza violenta, ao sofrer queda a partir do local identificado e descrito anteriormente, ocorrida a partir da borda do mirante da localidade denominada ‘Portão do Inferno’, apresentando os vestígios e indícios (aqui analisados) características que não contrariam a hipótese de auto-eliminação, de acordo com as condições relatadas no presente laudo pericial.

Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente laudo pericial, composto de 59 (cinquenta e nove) folhas, que, relatado pelo primeiro signatário, lido e achado conforme pelo segundo, vai devidamente assinado.

Ernesto Amado
Perito Criminal Oficial

Cuiabá, 08 de Maio de 2009.

Carlos Roberto Angelloti
Perito Criminal Oficial

²⁶ GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. 32. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

²⁷ CARVALHO, Hilário Veiga de. *Compêndio de Medicina Legal*. São Paulo. Saraiva, 1987. p. 223.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.2.3. Laudo Grafotécnico (Bilhetes de Despedida)

Como já dito acima, Eiko Uemura escreveu e dispensou dois bilhetes de despedida, encontrados em meio a livros de Direito, no interior do seu veículo, ambos ratificados pelo laudo Grafotécnico, são eles:

(1º)

Tia Neide, muito obrigado por tudo!!! Você foi a pessoa mais maravilhosa que tive na minha vida. Te amo muito. Eiko.

A handwritten note on lined paper. The text reads:
Tia Neide
Muito Obrigado
por tudo!!!
Você foi a
pessoa mais maravilhosa
que tive na minha
vida. Te amo muito
Eiko



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

(2º)

Glenda, você foi uma grande amiga. Obrigada por tudo que você fez por mim.
Obrigada pela amizade na hora que mais precisei. Fica c/ Deus. Te amo. Eiko.

Glenda
Você foi uma grande
amiga
Obrigada por tudo que
você fez por mim
Obrigada pela amizade
na hora que mais
precisei
Fica c/ Deus
Te amo
Eiko



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Realmente, há imagens que valem muito mais que mil palavras!

4.2.4. Laudo de Exumação

O Laudo Exumatório foi realizado **31 (trinta e um) dias** após o fato e os médicos-peritos, Drs. Dionisio José Bochese Andreoni e Jorge Barbosa Caramuru, *despidos de exame anatomapatológico*, concluiram:

“É pacífico concluir que Eiko Nayara Uemura sofreu espancamento do qual resultou morte por fratura-luxação da coluna cervical e que, após isso, teve o seu corpo arremessado do Portão do Inferno.” (fls. 233)

Com o máximo respeito, examinando-se as lesões encontradas no cadáver e a literatura de Medicina Legal, verifica-se que os peritos estão equivocados.

Não precisa ser nenhum especialista em Medicina Legal, mas apenas examinar a literatura médico-legal, para ter ciência que **as lesões oriundas de espancamento são de natureza contusa**.

(Isto é muitíssimo importante!)

Ora, examinando-se as fotografias da região dorsal do corpo de Eiko, encartadas às fls. 201, 202, 206 e 207 (e coladas abaixo), constata-se, na linha do que reza o Laudo Necroscópico (fls. 126), **apenas escoriações múltiplas e lineares e não lesões contusas**.



25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES



26



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES



A conclusão é inevitável: Não se pode admitir ter Eiko sofrido espancamento no dorso, inclusive, com a gravíssima fratura da coluna cervical e dos arcos costais, com ausência de lesão contusa. É o que o Tribunal da Razão sugere.

Em outras palavras, para se falar em espancamento, com fraturas da coluna cervical e dos arcos costais, segundo a lógica, as provas dos autos, o senso comum e a ciência médico-legal, deveriam estar presentes feridas contusas na região dorsal do corpo de Eiko.

E elas não existem!

E não é só isso. Os ilustres peritos, analisaram o corpo (*vale destacar:* já em estado de decomposição – 31 dias após o sepultamento) e chegaram a tal conclusão com o emprego do *método macroscópico* sem contar com o *exame anatomapatológico*, de importância hiperbólica ao caso, por uma razão muito simples: segundo parcela importante da doutrina médico-legal (v.g., Genival Veloso França), para um **diagnóstico seguro** de lesão *ante ou post mortem*, torna-se indispensável esse exame, já que as lesões *pouco antes ou logo após a morte* são difíceis à apreciação macroscópica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Não bastasse isso, a segunda conclusão dos peritos subscritores do Laudo Exumatório, qual seja, de que o cadáver teria sido arremessado do Portão do Inferno, não subsiste frente à dinâmica constante no (excelente) Laudo Perinescrocópico (fls. 167/224), já que o trajeto percorrido pelo corpo sugere pessoa com vida, conforme abaixo registrado.

Além disso, sob os olhos da Medicina Legal e das provas dos autos, é muito mais plausível e razoável afirmar-se que as lesões na coluna cervical foram produzidas no primeiro impacto do precipício, o que instantaneamente lhe causou a morte, e, nos sucessivos impactos, sofreu a lesão no fígado e por isso a existência de pouco sangramento abdominal.

Elucidando: a exígua hemorragia interna pode ser perfeitamente explicada por força da sequência de lesões graves, onde a rotura do fígado foi a última e quando Eiko já estava morta, bem como pelo fato de as fraturas de costelas, despidas de lesões pleurais, causarem mínimo sangramento ou às vezes nem sangramento causarem.

As lesões corporais sofridas por Eiko são devidamente justificadas pela precipitação. Ou seja, as graves lesões da coluna são pertinentes ao trauma da queda do corpo (vivo) no precipício (*vide item 4.3. Suicídio, Precipitação e Lesões* abaixo).

Assim, guardado o devido respeito, as conclusões constantes no Laudo Exumatório são contrárias às demais provas dos autos e um tanto quanto desgarradas da Medicina Legal²⁸.

Enfim, posto de outra forma, o Laudo de Exumação, comparado à autópsia psicológica de Eiko Uemura (Prova Testemunhal), ao Laudo Necroscópico, ao Laudo do Local da Morte e ao Laudo Grafotécnico, restou isolado no contexto probatório.

Logo, considerando o sistema de prova consagrado no estatuto brasileiro – *persuasão racional* -, e na forma do artigo 182 do CPP, deve ele ser arrostrado já que se encontra divorciado do conjunto de provas.

²⁸ Vale anotar: a perícia exumatória, feita 31 dias após o fato, fundamenta suas razões de forma evasiva e superficial. Não há subsídios técnicos ou científicos que possam justificar de forma incontestável uma tese tão exigente como deve ser a de homicídio, ainda mais frente ao arcabouço probatório residente nos autos ratificando a hipótese de suicídio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.2.5. Laudo Toxicológico

Deflui-se do laudo toxicológico (fls. 119/125) do sangue de Eiko que havia ínfima quantidade de cocaína.

É fato que Eiko, descontente com o peso corpóreo, costumava ingerir drogas emagrecedoras.

Nesse sentido, o testemunho de Juliana Rodrigues de Souza:

“Já chegou a ver Eiko tomado remédios para emagrecimento.” (fls. 451)

“Já viu muitas vezes Eiko tomar remédios para emagrecer, pois era meio gordinha e isso deixava mal humorada.” (fls. 459)

Logo, não parece exagero supor que, de duas uma: *ou* Eiko ingeriu algo, cujo um dos componentes era a cocaína, ou consumiu droga para, assim, se ver encorajada de tirar a própria vida. É verdade que esta última hipótese é bem remota, uma vez que, segundo a prova testemunhal (*v.g.*, fls. 459), Eiko não fazia uso de drogas (ilícitas).

4.2.6. Laudo de Exame das Vestes de Eiko

No laudo de fls. 574/580 consta que foi encontrado na camisa amarela, vestida por Eiko na ocasião de sua morte, mancha de coloração acinzentada na região posterior decorrente, ao que tudo indica, de contato com borracha preta, tanto proveniente de pneus ou solado de sapato.

Essa marca, longe de ser resquício de golpe (“pesada”) no dorso (já que não fora relatada a presença de lesão contundente no local pelo laudo necroscópico – fls. 126), pode ser explicada pelo contato com as inúmeras sujidades durante a queda e a aterrissagem no precipício (*vide* Laudo Perinecrocópico, às fls. 188/189).

Essa conclusão vai ao encontro do que consta no Laudo Perinecrocópico (fls. 166/224), que, ao analisar a mesma veste, concluiu pela inexistência de vestígios que denotassem luta corporal (fls. 195).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

4.2.7. Laudo de Exame do Veículo Renault/Megane

O veículo Renault/Megane, cor vinho, de propriedade do namorado Sebastião Carlos, foi submetido a exame pericial (fls. 634/642) pela Polícia Federal em Rio Branco/AC, ocasião em que não foi encontrado nenhum sinal de sangue humano (fls. 641), a despeito de ter sido localizado no seu interior fios de cabelo de Eiko.

A localização de fios de cabos de Eiko no veículo é perfeitamente explicável em razão do relacionamento amoroso mantido entre ambos, uma vez que ela costumava andar no mesmo em companhia de Sebastião Carlos.

A título de exemplo, um testemunho:

“No dia 26 de abril de 2009, a declarante esteve com Eiko, até porque combinaram de assistir filme juntas no apartamento de Gisselma. (...) Esclarece que neste domingo quando desceram juntas pelo mesmo elevador do Edifício Vivendas do Santa Rosa, isso por volta das 17h00m, ambas ficaram aguardando Carlos chegar ali para pegá-la defrente ao prédio, e quando Carlos chegou, Eiko saiu apressada para o interior do veículo de Carlos, não dando tempo de vê-lo, mas chegou a ver o veículo, sendo um Megane de cor vinho...” (Glenda Ramos de Souza, fls. 469)

No mais, funcionários do edifício (condomínio) em que reside Sebastião Carlos, na qualidade de testemunhas, foram firmes e coerentes em afirmarem que referido veículo não saiu da garagem naquela noite fatídica.

Nesse sentido, v.g., o testemunho de Edésio Rodrigues:

“Que o declarante trabalha no edifício Guarujá, desde setembro de 1994, na função de porteiro e vigia. (...) Afirma com absoluta certeza que chegou a ver o síndico Sebastião Carlos sair depois do término da reunião. O veículo Celta de cor preta e o veículo Megane de cor vinho são de propriedade do síndico Sebastião Carlos e na última assembleia que aconteceu no Edifício Guarujá (28/04/2009), lembra-se que durante todo o transcorrer dessa, os dois veículos citados encontravam-se na garagem do prédio e tem certeza que nenhum desses dois



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

veículos saiu do edifício após o término da assembléia e nem depois". (fls. 386)

4.3. (Um Tópico Fundamental) Suicídio, Precipitação e Lesões

Vê-se, então, à exaustão, que as provas técnicas (laudo necroscópico, laudo do local da morte e laudo grafotécnico), coesas e harmônicas entre si, aliada à prova testemunhal (*autópsia psicológica* da Eiko), balizada pela Psicologia Judiciária e pela Medicina Legal, ratifica, com elevada plausibilidade e verossimilhança, a ocorrência de suicídio.

Pois bem. Dentre os principais meios de suicídio figura a *precipitação*, consistente na queda de um local alto ao solo. Melhor explicando, verifica-se que quatro são as modalidades mais comuns de suicídio (respondem por mais de 85% dos casos): enforcamento, envenenamento, arma de fogo e precipitação²⁹.

Um dado interessante é que o *suicídio por precipitação* é mais comum em mulheres³⁰.

Neste ponto, são oportunas e imprescindíveis as lições de **Genival Veloso França**, o atual “papa” da Medicina Legal no Brasil:

(1ª Lição)

No suicídio por precipitação é mais comum o lançamento do corpo com a posição em pé; até cinquenta metros, a vítima em geral conserva a mesma posição³¹.

(2ª Lição)

Um detalhe que chama a atenção no conjunto das alterações produzidas no corpo pela precipitação é a desproporção entre as lesões cutâneas – relativamente insignificantes, e as gravíssimas lesões ósseas e vicerais³².

²⁹ Fonte: DATASUS – www.datasus.gov.br

³⁰ DEL-CAMPO. Eduardo Roberto Alcântara. *Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça*. São Paulo: FADUSP, 2008, p. 215.

³¹ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7^a ed., p. 87.

³² FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7^a ed., p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

(3^a Lição)

Se a queda verificar-se sobre a extremidade inferior do corpo, resultam nas fraturas de pélvis e dos membros inferiores... Há também fraturas outras e luxações, além das aludidas lesões vicerais³³

(4^a Lição)

Também não se pode deixar de se levar em conta a determinação da causa jurídica de morte por precipitação, utilizando-se como elementos significativos diferenciais entre suicídio, homicídio e acidente: a distância entre o local do impacto do corpo no solo e a projeção vertical do ponto de lançamento; o aspecto do ambiente de onde a vítima precipitou-se; o estudo das leis que regulam a queda dos corpos no espaço; e o estudo das regiões do corpo afetadas pelo impacto. Nas quedas accidentais, é comum que o corpo quase deslize bem próximo ao local da precipitação até encontrar um elemento de resistência, caindo bem perto dele, em face da ausência de impulso inicial, como se houvera apenas a ação da gravidade. Nos homicídios, essa distância em regra é maior, levando-se em consideração que o corpo foi impulsionado por alguém, mesmo que tenha existido certa resistência pela vítima, excetuando-se os casos de menores e deserdados. Já nas situações de suicídio, a experiência demonstra que aquela distância é sempre maior, em virtude do maior impulso da vítima, às vezes ajudado pela flexão das pernas, levando-a a um ponto de queda mais distante.³⁴

Como se vê abaixo, essas lições aplicam-se como uma luva ao caso em análise. É a aplicação concreta da teoria ao mundo fenomênico. Ei-la:

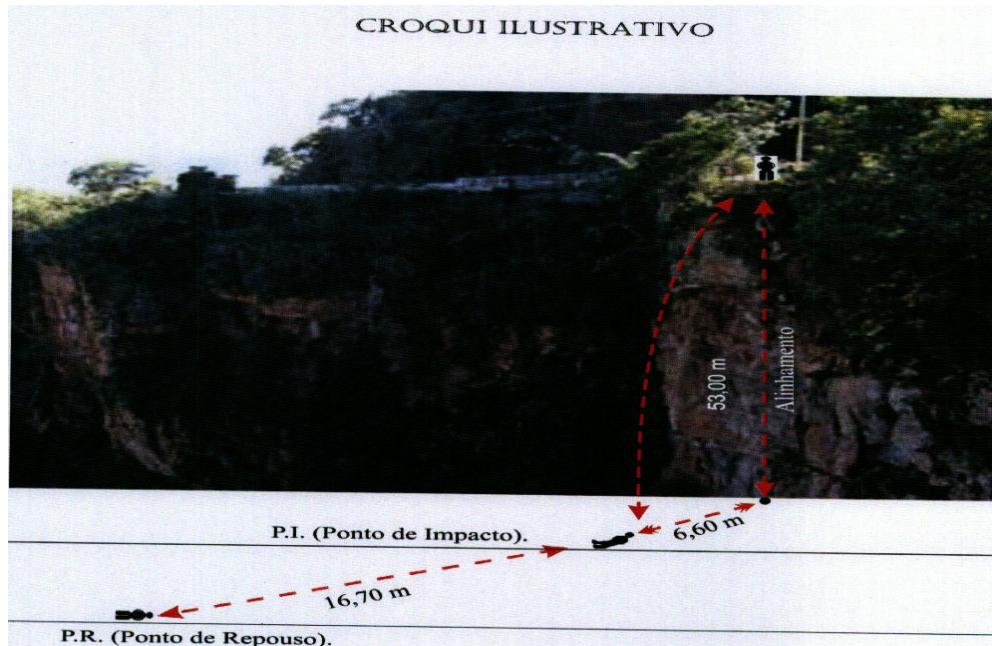
1. A parábola (distância entre o local do impacto do corpo no solo e a projeção vertical do ponto de lançamento) gira em torno de 6,5m (seis metros e meio), demonstrando a situação de suicídio, conforme a (4^a) lição encimada;

³³ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7^a ed., p. 86.

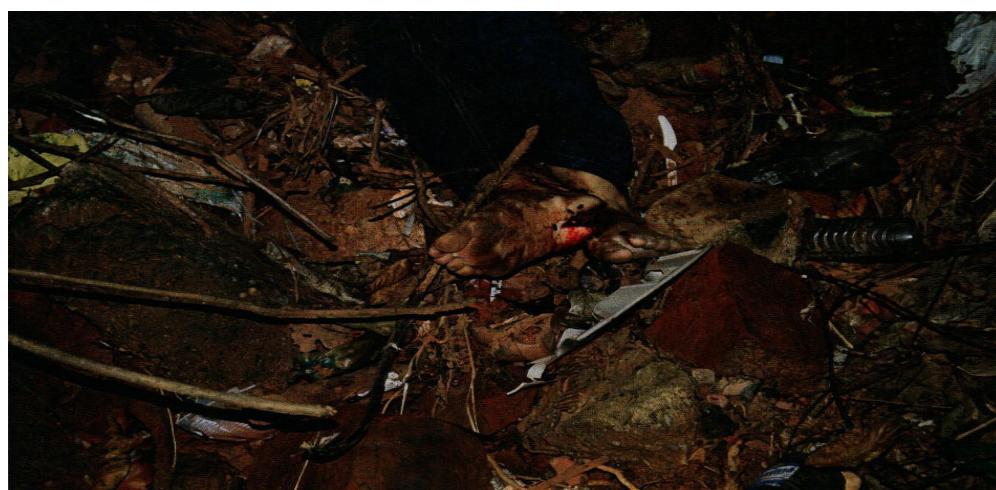
³⁴ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 7^a ed., p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES



2. O primeiro ponto de impacto do corpo de Eiko ao solo, segundo o laudo do local da morte, é de 53 (cinquenta e três metros) de altura, sendo que a ferida corto-contusa no pé direito em "v"³⁵, certamente provocada pela compressão brusca contra o anteparo fixo (solo), denota aterrissagem e vai ao encontro da (1^a) lição encimada;



³⁵ Laudo Necroscópico de fls. 126/127.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES



Nesse mesmo sentido uma das conclusões do Laudo Perinecroscópico (166/224):

“(...) Ao aterrissar no piso, em acentuado declive, sofrera lesão externa descrita anteriormente, ou seja, uma lesão corto-contusa na região calcaneana do pé direito”.

3. O conjunto das lesões (fraturas múltiplas, fratura completa do ramo ileopúblico esquerdo da bacia, fraturas completa dos arcos costais, conforme relatam os laudos necroscópico (fls. 126), vai ao encontro da (3^a lição encimada, sugerindo que o corpo caiu em pé... **Logicamente, se fosse um cadáver, isso dificilmente ocorreria;** e

4. A natureza das lesões, segundo os laudos, vai ao encontro da (2^a lição encimada;

Como dizem os ingleses, *facts cannot lie!*

Logo, com todo o respeito, seguindo o curso natural e ordinário das coisas, não há como se admitir que tenha sido um cadáver que caiu no precipício, conhecido vulgarmente por “Portão do Inferno”, senão, com boa dose de verossimilhança, um corpo vivo e que, segundo as características das lesões e o que consta no laudo do local da morte, alicerçado por todo histórico de vida da Eiko, fê-lo em busca do suicídio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Verifica-se, então, que o Laudo de Exumação restou isolado no caderno de provas. Não podemos deslembra, por conseguinte, que, em nosso sistema, não há hierarquia de provas, mas análise do conjunto probatório – princípio da *persuasão racional*.

Daí porque a exposição de motivos do Código de Processo Penal ensina que *todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior que outra.*

Isso significa dizer que o valor decisivo do elemento probante decorre do conjunto de provas, ou seja, qualquer meio de prova deve estar em consonância com os demais meios de prova, sob pena de descrédito.

5. “A Mentira do Inocente”

É fato que o acusado Sebastião Carlos, que, à época, mantinha relação amorosa com Eiko, entra em contradição sobre algumas *questões* (v.g. furto das jóias, ligações ou mensagens recebidas ou efetuadas entre o seu celular e o da Eiko, participação da esposa em assembleia de condôminos, instalação de escritório no Acre etc.).

Isso tem explicação plausível. Convenhamos que sua situação não era nada confortável, pois, além de estar envolvido em uma relação amorosa extraconjugal, detinha a *res furtivae* (jóias da família Uemura)³⁶ e, ademais, sua amante, Eiko, apareceu morta³⁷. Vale dizer, viu-se preso a uma *rede de infelizes combinações*. Com efeito, enredado nesses fatos antecedentes, é natural, ainda mais por ser advogado, que passasse por sua mente a ideia de uma conspiração em seu desfavor, o que levaria a polícia a tê-lo como o principal e natural suspeito. Assim, soltou o verbo, produzindo mentiras.

Omnis homo mendax.

Todavia, temos para nós, que tais mentiras, além de *periféricas*, encontram respaldo na *psicologia judiciária criminal*, mormente quando confrontadas com a prova dos autos, já que – *repetimos uma vez mais* – apontam para a ocorrência de suicídio.

³⁶ Havendo provas nos autos de ser ele *partícipe* (induzidor ou instigador) no crime *nomem juris* furto duplamente qualificado – artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal. Ou, num outro entendimento, receptador (artigo 180 do Código Penal).

³⁷ Nota-se que as condições da posse da *res furtivae* trazem indício de participação no furto e não no homicídio, que sequer existiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

leciona:

Não, o inocente não diz sempre a verdade, não é constante no seus interrogatórios, pelo que a acusação erra quando, apanhando-o em mentira ou em contradição, pensa ter obtido a prova da sua culpabilidade (p. 29).

Continua:

A mentira do inocente é, muitas vezes, um contra-senso, é o ato automático de quem afasta um perigo, sem notar que cria um outro perigo ainda mais grave (p. 30).

Em seguida, arremata:

O inocente enche-se de medo, desespera-se, pensando que a mesma aparência de indícios, que levaram à sua detenção, pode provocar a sua condenação, o que cria nele a necessidade da mentira (p. 31).

Battistelli⁴⁰, *verbis*:

É a mentira do inocente³⁹, de que falava Luigi Battistelli, quando não se tenha de tratar com um verdadeiro culpado, mas com um presumido réu – isto é, com um inocente -, estabelecem-se, geralmente, durante o interrogatório, dois regimes de ordem psicológica: o do inquiridor, que pode, por vezes, ser o involuntário inspirador da mentira, e o do interrogando, que se defende.

³⁸ ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1982.

³⁹ Valem também as palavras de Edilson Mougenot Bonfim: “(...) Enredado pelo processo, não conseguindo desvencilhar-se deste processo *Kafkiano*, o homem passa a mentir, forçando um álibi, sustentando a chamada ‘mentira do inocente’ de que falava Battistelli. Se dizer que estava na escola ‘ao tempo do crime’, não bastou para inocentar-se, quem sabe, então, dizendo que estava na Igreja não os comoveria. E, mente, assim, o inocente. Às vezes, o que basta, para aliado a circunstancialidade da prisão, efetivar-se uma condenação. Porque ele mentiu no processo...” (BONFIM, Edilson Mougenot. *O Ministério Público e a Criminalidade Contemporânea*. Congresso Mundial do Ministério Público. São Paulo: 2000).

⁴⁰ BATTISTELLI, Luigi. *A Mentira nos Tribunais*. Coimbra: Editora Coimbra Lda., 1977, p. 43-44.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Neste dualismo, mais frequente do que se pode pensar, tem a sua origem, muitas vezes, a “mentira do inocente”. Efectivamente, este, cheio de apreensões, sentindo-se envolvido por uma aparente, mas cada vez mais massiça, concretização de fraude a seu cargo, acaba por deixar de ter confiança na verdade. Parece-lhe que a sua verdade, mascarada, confundida ou desviada, por todo um conjunto de infelizes combinações aptas a gerar a convicção da sua culpa, não persuadirá o Juiz, e então é levado a substituir a verdade pela mentira; aquela mentira que lhe pareça mais adequada ao seu caso; mas, naturalmente, esta sua valoração, inteiramente pessoal, terá a marca da fácil caducidade. O Juiz, por sua vez, mediante aquela segura capacidade de penetração resultante da sua mais alta maturidade de pensamento, e devido à própria experiência, não tardará a descobrir a mentira, o que servirá para o confirmar na funesta suspeita da culpabilidade.

É assim que a mentira, invocada em defesa de uma verdade substancial, acaba por desviar por completo a investigação do recto caminho da verdade.

Fácil é compreender, assim, as mentiras contadas por Sebastião Carlos que, por si só, não têm o condão de lhe imputar a autoria ou participação em um fato que sequer constitui crime (homicídio) - suicídio.

6. Interceptação Telefônica

Sobreleva notar que, com autorização judicial, por mais de um ano, os telefones do investigado Sebastião Carlos, dos demais investigados e de testemunhas foram interceptados, não se identificando qualquer elemento probatório alicerçante de participação na morte da Eiko, muito menos ligação do mesmo (Sebastião) com os supostos comparsas, a despeito do encontro fortuito da prática de outros crimes por estes, como tráfico de armas, homicídios etc. Logo, o argumento de que sabiam - *e por isso não falaram nada do “Caso Eiko”* – estar a comunicação telefônica “grampeada” não procede, pois, se assim fosse, não teriam “confessado” envolvimento em outros crimes.

Registre-se, inclusive, que, quando se falou do “Caso Eiko”, Sebastião Carlos, em conversa com seu advogado, demonstra preocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

com a hipótese da polícia “plantar provas” quando da inspeção de seu veículo.
Verbis:

“Meu único receio é que os caras plante provas, entendeu? Porque é muito simples jogarem o corpo dentro da mala de um carro e depois ter vestígios...”
(Degravação - fls. 666)

Isso, com todo respeito e num linguajar coloquial, é “papo” de gente inocente, preocupado com a obstinação policial em declará-lo culpado de um crime (homicídio) que sequer existiu – já que foi suicídio.

7. “O Informante”: *Felippe Kerros*

Nos idos de 1400, os moradores de Veneza denunciavam os inimigos da comunidade através da *Bocca dei Leoni*, local em que se depositavam denúncias escritas à *Sala della Bussola*, no *Palazzo Ducale*. O Conselho dos *Doges* examinava as denúncias e, como regra, desrido de verificação da informação, torturava a pessoa denunciada até a confissão do fato imputado.

Logo, não podemos admitir que, em pleno terceiro milênio, órgãos públicos competentes em investigarem crimes se tornem *bocas do leão*...

Pois bem. No bojo dos autos, encontram-se alguns *e-mails* de pessoa de epíteto *Felippe Kerros*, que foram encaminhado ao programa “Cadeia Neles” da TV Record Cuiabá, cujas mensagens foram agasalhadas pela Polícia Civil para o desenvolvimento da tese de homicídio.

Guardado o devido respeito à Polícia Civil, os escritos não merecem qualquer credibilidade. A uma, porque o “denunciante” se vale do anonimato⁴¹; e, a duas, porque o conteúdo de suas mensagens não passam de “chutes” e que não se coaduna com as demais provas dos autos.

⁴¹ Nesse diapasão, oportuno o escólio do professor **José Afonso da Silva**: *A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato.* (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 217).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Vale destacar que o legislador veda o anonimato através de várias normas, como contido no artigo 144 da Lei n.º 8.112/90, artigo 14 da Lei n.º 8.429/92 e artigo 6º da Lei n.º 9.784/99, exigindo a qualificação do denunciante. Ante a literalidade das normas, a doutrina rejeita o desenvolvimento de processo sem identificação do denunciante, para quem as denúncias serão apuradas desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada sua autenticidade.

Em suma, a apocrifia deve ser combatida já no nascimento, eis que a denúncia anônima não pode, evidentemente, servir de base para qualquer condenação, já que é muito temerário submeter o cidadão a um degradante processo de investigação criminal, sem que haja qualquer comprovação de fatos, meramente em decorrência de informações advindas não se sabe nem de quem, nem de onde, para ao final, em não raras hipóteses, constatar a falta de veracidade das alegações (Tribunal Regional Federal da 2ª Região – HC n.º 2003.02.01011011-0).

Na verdade, *data maxima venia*, duvidamos até mesmo da existência de tal pessoa, já que as circunstâncias indicam ser suas mensagens *blefes*, visando “dar norte” às investigações policiais.

Caso exista, que nos apresente, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal, para que seja colhido seu testemunho e, por conseguinte, seja analisado e comparado com o quadro probatório.

8. Possibilidade de Reabertura das Investigações (*Prova Nova*)

Como se sabe, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal, caso surjam provas novas, o Inquérito Policial pode ser reaberto, a qualquer momento, dentro do prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

Portanto, não haverá prejuízo ao Estado e à sociedade, o arquivamento dos presentes autos, neste momento.

Mas haverá, sim, evidente prejuízo se for apresentada denúncia - impingindo, assim, injustamente⁴², *o estigma de um processo criminal* - em face de pessoas potencialmente inocentes de um fato cujo inquérito reúne provas consistentes de ter sido um suicídio e não homicídio.

⁴² Em consequência, pela incursão no crime previsto no artigo 339 do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

9. Conclusão – Nada de *Bode Expiatório*:

Desde o começo da história do homem sempre existiu a necessidade de se achar um culpado. Na tradição hebraica, por exemplo, os sacerdotes sorteavam um bode, que era abandonado no deserto para levar os pecados do povo de Israel. Esta aí a origem da expressão "bode expiatório".

Como membro do Ministério Públiso, enquanto guardião do ordenamento jurídico, dos direitos e garantias fundamentais, desrido dos requisitos mínimos para deflagrar uma ação penal (artigo 43 do CPP), não buscaremos, a qualquer custo, um *bode expiatório* para a morte da jovem Eiko Uemura, por uma razão muito simples - *vale repetir, pela última vez*: **Depois de analisar, estudar, discutir e refletir sobre todos os dados probatórios dos presentes autos de Inquérito Policial, submetidos ao curso natural e ordinário das coisas, não há como se admitir que tenha sido um cadáver (espancado) lançado no precipício (v. “Portão do Inferno”), mas, contrariamente, com boa dose de verossimilhança e razoabilidade, podemos concluir, tranquilamente, que, segundo as características das lesões sofridas, aliadas ao que consta no laudo do local da morte e alicerçado por todo o seu histórico de vida, Eiko Nayara Uemura, infelizmente, pulou para a morte, em busca da ansiada autoeliminação.**

Resumimos tudo numa frase: Eiko Nayara Uemura, “moralmente coagida” pelos acontecimentos adversos da existência humana - *adverse life events*, desesperada (quer dizer, sem esperança), preferiu o suicídio ao enfrentamento dos problemas por ela vivenciados.

Se um dia leu, talvez tenha levado a sério o que escreveu **Johann Wolfgang von GOETHE**, no mais famoso romance⁴³ da literatura Alemã:

Porque realmente é mais fácil morrer do que suportar corajosamente uma vida sofrida.

Se, ao contrário, tivesse lido a frase emitida por **Sócrates** no Fédon⁴⁴ – *Preferir a morte é pura insensatez! Uma vida infeliz é mil vezes melhor que uma morte feliz!* -, talvez as coisas teriam sido diferentes, estando Eiko ainda vivendo a vida, com todas as suas agruras e alegrias...

⁴³ GOETHE, J. W. *Os sofrimentos do jovem Werther*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴⁴ PLATÃO. *Fédon: Diálogo Sobre a Alma e Morte de Sócrates*. São Paulo: Martin Claret, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

10. Promoção Final

Tudo de essencial posto e analisado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, *sem prejuízo da cláusula prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal*, visualizando a **ATICIPIDADE⁴⁵** do fato (suicídio), com respaldo no *artigo 43, I, do Código de Processo Penal*, **PROMOVE** o **ARQUIVAMENTO** do presente **INQUÉRITO POLICIAL**, cientificando o Poder Judiciário, na forma do *artigo 28 do Código de Processo Penal*.

11. Providência

Considerando a notícia de prática de crimes (furto ou receptação⁴⁶, tráfico de drogas, tráfico de armas, homicídios⁴⁷) ocorridos na cidade de Cuiabá/MT (artigo 70 do Código de Processo Penal), o Ministério Público, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, pugna pela extração integral de cópia dos autos, remetendo-a ao Diretor-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso para as providências de *mister*.

Chapada dos Guimarães/MT, 10 de janeiro de 2011.

César Danilo Ribeiro de Novais
Promotor de Justiça

⁴⁵ *Sem a tipicidade comprovada, não é possível a coação processual* (MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. São Paulo: Millennium, 2009).

⁴⁶ A nosso ver, no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (ou, caso entenda diversamente, artigo 180 do Código Penal) em face de Sebastião Carlos Araújo Prado.

⁴⁷ Demais acusados.